

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07868-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Câmara Municipal de **CONCEIÇÃO DO JACUIPE**

Gestor: **João Pimentel Ribeiro Filho**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

RELATÓRIO / VOTO

1. INTRODUÇÃO

A prestação de contas da Câmara de Vereadores do Município de Conceição do Jacuípe, referente ao exercício financeiro de 2011, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios dentro do prazo estabelecido pelo art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, havendo nos autos documento indicando a colocação em disponibilidade pública das contas, em atenção ao estabelecido pelo § 3º do artigo 31 da Constituição Federal.

Registre-se que as contas do exercício anterior foram aprovadas com ressalvas, tendo o Gestor sido penalizado com multa de R\$500,00, em função das irregularidades consignadas nos relatórios elaborados pela equipe técnica desta Corte de Contas, e não descaracterizadas naquela oportunidade, acerca da remessa intempestiva dos demonstrativos com os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre; apresentação do relatório de controle interno sem atender ao estabelecido na Resolução nº 1120/05, com reincidência; e apresentação do Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara sem atender ao estabelecido pela Resolução nº 1060/05.

Esteve sob a responsabilidade da 2ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Feira de Santana, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido no relatório anual. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 185/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, em 24/10/12, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar os registros constantes nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado tempestivamente sua defesa (fls. 142 a 145), acompanhada de documentos (fls. 146 a 180, cumprindo a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A LOA fixou dotações para Câmara de Vereadores em R\$1.725.690,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$1.383.742,92, sendo este o montante efetivamente transferido durante o exercício, em cumprimento ao dispositivo constitucional supramencionado.

2.1. Alterações Orçamentárias

Durante o exercício foram abertos mediante decretos, e contabilizados, créditos suplementares na importância de R\$90.507,05 por anulações de dotações orçamentárias, devendo tais procedimentos serem avaliados na prestação de contas da Prefeitura.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dos exames mensais realizados pela Inspeção Regional através da análise de documentações apresentadas e das informações constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), concluídas após a análise das respostas as notificações até o mês de dezembro/2011, não remanescem registros de impropriedades capazes de macular o mérito das contas.

4. DA ANÁLISE CONTÁBIL E FINANCEIRA

A Câmara Municipal recebeu a título de transferência o total de R\$1.383.742,92, tendo as despesas alcançado o montante de R\$1.383.610,22, ficando configurado o cumprimento ao determinado pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Comparando-se os recursos recebidos pelo legislativo com os gastos orçamentários efetivados restou um saldo de R\$132,70, que foram devolvidos à Prefeitura, consoante registrado no extrato bancário apresentado pela Edilidade.

Na movimentação extraorçamentária ocorreram ingressos e egressos de recursos na ordem de R\$222.912,72.

4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

Registre-se que de acordo com os demonstrativos contábeis referente ao mês de dezembro/11, a Edilidade encerrou o exercício sem saldo financeiro e obrigações registradas como restos a pagar.

Não obstante, há no balanço patrimonial do Município o registro de obrigações da Câmara Municipal referente à CAPEMI no valor de R\$7.546,17 e pensão alimentícia de R\$700,00, tendo o Gestor em sua defesa comprovado que tal fato não ocorreu em sua Gestão, haja vista que as citadas obrigações constam no passivo financeiro da Comuna desde o ano de 2008.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Despesas com Pessoal

A despesa com pessoal atingiu o total de R\$861.770,95, correspondente a 2,50% da receita corrente líquida municipal, de R\$34.461.419,95, em **respeito** ao limite estabelecido pela Lei Complementar de nº 101/00, em seu artigo 20, III, alínea "a".

5.2. Despesas com Folha de Pagamento

A folha de pagamento, incluindo os subsídios dos Vereadores, alcançou a importância de R\$670.458,67, correspondente a 48,45% da transferência realizada ao Legislativo Municipal, em respeito ao determinado pelo § 1º do artigo 29-A da CRFB.

5.3. Subsídios de Agentes Políticos

Durante o exercício foram pagos aos Vereadores do município, incluindo o Presidente da Edilidade, a título de subsídios, o total de R\$401.243,76, estando o referido valor dentro do limite estabelecido pela Lei Municipal 428/08, que fixou a remuneração mensal de cada Edil em R\$3.715,22.

5.4. Controle Interno

O relatório de controle interno foi apresentado, atendendo ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05.

5.5. Publicação dos Relatórios da LRF

O sistema LRF-net registra o encaminhamento dos dados concernentes aos relatórios da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), denotando atenção ao prazo disposto no art. 3º, da Resolução TCM 1.065/05, havendo nos autos comprovantes das publicações das citadas peças, em respeito ao estabelecido no art. 52 e § 2º, do art. 55, da LRF.

6. DAS RESOLUÇÕES DO TCM

Em atenção ao exigido pela Resolução TCM 1.060/05, em seu item 18 do artigo 9º, foi enviado o inventário dos bens pertencentes à Câmara de Vereadores, cujo somatório dos valores dos bens atinge R\$105.279,21, não sendo este valor compatível com o registro constante no balanço patrimonial de R\$363.389,95.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso I, do art. 40, combinado com o art. 41, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas da Câmara de Vereadores do Município de **Conceição do Jacuípe**, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. **João Pimentel Ribeiro Filho**, a quem se dá quitação, em função da irrelevância das falhas verificadas nos autos.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de Novembro de 2012.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.